



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915102/2012-69
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-002.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGOGICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-97.715 (e-fls. 105/122), proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo-se o crédito complementar de R\$ 468.630,29 e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) nº. 35388.10869.040808.1.7.03-0420, em 04/08/2008, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL (CSLL) no valor de R\$ 989.522,95 do ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório nº. 019158310 proferido pelo DERAT/ São Paulo (e-fls. 15/21):

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 989.522,95 Valor na DIPJ: R\$ 989.522,95. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 989.522,95. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 456.848,11.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:
12858.70546.040808.1.7.03-1470

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

20497.59853.040808.1.7.03-4729, 03960.72529.040808.1.7.03-8597
04214.41081.040808.1.7.03-2999 36015.94697.04.0808.1.7.03-4001

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL- R\$ 580.177,89 MULTA- R\$ 116.035,52 JUROS- R\$ 267.344,47”.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrada no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO nº 14-97.715, de 29/10/2019, e-fls. 105/122:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o crédito complementar de R\$ 468.630,29 e homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 21/10/2010, e-fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2020, e-fls. 134-147, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

“IBEP- INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF nº 61.016.028/0001-01, com sede na Avenida Alexandre Mackenzie, nº 619, Jaguaré, CEP: 05.322-00, no Estado de São Paulo, inconformada com a decisão, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza- CE, na apreciação da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE contestando a não homologação das

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

declarações de compensação, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, vem, no prazo legal, por sua advogada infra-assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo e com fundamento no artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO.

(...)

A empresa contribuinte, por força do artigo 170 da Lei nº 5172/66, tem direito à realização da compensação entre tributos federais, quando da existência de direito creditório devidamente garantido no ordenamento.

Diante do direito garantido pela legislação, bem como dos deveres instrumentais determinados pela RFB, a Recorrente compensações.

Contudo, apesar da existência e reconhecimento do direito creditório, com respaldo a Lei nº 5.172/66 e Instrução Normativa nº 460/04, legislação esta que regulamentava o procedimento de compensação a época, as compensações declaradas foram parcialmente homologadas.

No dia 16.03.2012 a Recorrente tomou ciência do despacho decisório, processo de crédito nº 10880.951102-2012.69, cuja decisão reconheceu parcialmente os créditos pleiteado no processo PER/DCOMP sob o nº 12858.70546.040808.1.7.03-1470 e não homologou as compensações pleiteadas nos PER/DCOMP 03960.75259.040808.1.7.03-8597, nº 20497.59853.040808.1.7.03-4729, nº 04214.41081.040808.1.7.03-2999 e nº 36015.94697.040808.1.7-4001, por ter entendido que, antecipações mediante compensação não se confirmaram, sendo assim mas não homologou a totalidade das compensações efetivadas dos débitos incluídos nas Declarações de Compensação (DCOMP) abaixo:

03960.75259.040808.1.7.03-8597,
20497.59853.040808.1.7.03-4729,
04214.41081.040808.1.7.03-2999,
36015.94697.040808.1.7.03-4001

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, no prazo, após análise e julgamento, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, São Paulo, e esse foi julgado parcialmente procedente, reformando o Despacho Decisório, determinando a homologação parcial do crédito, reconhecendo o crédito complementar no montante de R\$ 468.630,29 e homologando-se a compensação até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, conforme restará demonstrado não há razões fáticas e jurídicas para justificar a homologação parcial do crédito, sob o argumento de inexistência do mesmo, não podendo prosperar ser mantida tal decisão, conforme comprovam os documentos anexos e os argumentos a seguir expostos.

III- DA EXISTÊNCIA E CONFIRMAÇÃO DO CRÉDITO

A alegação mencionada no R. despacho decisório, era de que a empresa não possuía saldo suficiente na data de envio da declaração de compensação, uma vez que ao confrontar as informações prestadas nos PERDCOMP'S versus os créditos decorrente do saldo negativo de Contribuição Social sobre o lucro líquido, declarado na obrigação acessória DIPJ/DCTF e identificado no sistema da RFB foi menor do que o pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

(...)

O cerne deste processo envolve a análise do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, exercício 2007, reconhecido em parte pelo despacho decisório, entendendo que as antecipações ao imposto anual efetuadas mediante pagamento/compensação não foram confirmadas, contudo, esse fato esse devidamente comprovado pela Recorrente e reconhecido no acórdão ora recorrido. Vejamos:

(...)

Considerando o exposto, demonstrando a existência dos pagamentos/compensação do montante R\$ 532.674,84, não há o que se falar em provimento parcial da Manifestação de Inconformidade.

Nesse sentido importante ressaltar o ocorrido, no início do ano de 2009, a Recorrente recebera um termo de intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a DCOMP nº 35388.10869.040808.1.7.03-0420, no qual esta última alegava divergência nas estimativas de IRPJ informadas na DIPJ e na DCTF do ano calendário de 2006.

Ora, conforme se depreende da cópia da DIPJ 2007, não há qualquer irregularidade, inclusive, tendo sido retificada em 12/08/2008. No que se refere à DCTF do período, vale ressaltar que, ainda que haja divergência entre os valores ali declarados e os assim realizados na DIPJ, trata-se de vício de mera declaração, não condizendo com a realidade contábil e muito menos sendo motivo para a não homologação de quaisquer das compensações legalmente efetivadas, visto que o crédito é facilmente comprovado através dos documentos acostados à presente e das demonstrações contábeis.

Como se pode se depreender do razão contábil acostado ao presente processo, os créditos são facilmente comprovados com a demonstração mensal da provisão da CSLL, dos pagamentos e da retenção na fonte.

Portanto, não há dúvidas quanto à existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL informado na DIPJ no valor de R\$ 989.522,95 (novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado na ficha 17A, devendo as compensações serem totalmente homologadas.

(...)

Outro ponto que cumpre enfatizar é que a empresa realizou a adesão de diversos parcelamentos, sendo eles, ordinários e especial, e os débitos informados na presente decisão recorrida foram parcelados e estão quitados perante a RFB, ou seja, não há o que se falar em valor parcialmente devido. Essa informação poderá ser devidamente confirmada no documento anexo a esse recurso, bem como colacionado abaixo.

(...)

Considerando o exposto, os valores não homologados no processo em epigrafe, não deverá ser mantido, uma vez que ambos os débitos foram quitados perante a Recorrida através de parcelamento.

Por fim a Recorrida ao analisar, identificou a ocorrência dos fatos, contudo conclui de forma diversa ao comprovado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

Como sabemos e também certificado pela Recorrida, o sistema concluiu pela não homologação porque não localizou o recolhimento dos valores que compuseram o saldo negativo da Contribuição Social, isso não faz concluir pela inexistência do direito creditório.

Bem da verdade, o crédito não foi utilizado a maior ou duas vezes, ele foi devidamente utilizado e deve ser homologado integralmente.

Importante observar que a Recorrida em seu acórdão informa que cabe ao contribuinte o ônus probatório e esse foi devidamente cumprido, com a juntada das informações, sendo certo também que os valores foram comprovados através de pagamento/compensação/parcelamento dos valores recolhidos no ano calendário de 2016 quando da apuração do saldo negativo da CSLL.

Além das informações relacionadas a obrigação acessória enviada a RFB, a Recorrente juntou também documentos contábeis comprovando a apuração realizada, contudo ambas as informações forma desconsideradas na análise do Fisco, não foi devidamente adequada no acórdão em debate.

Diante do exposto e comprovado, a manifestação deverá ser julgada totalmente procedente, não existindo valor algum a ser recolhido.

(...)

Observe que as Declarações citadas na decisão recorrida, que refere-se a compensação da CSLL relativo ao ano de 2006, que conforme informação não foi homologada e nem apresentado manifestação de inconformidade, AMBOS OS VALORES FORAM DEVIDAMENTE QUITADOS através do parcelamento especial, denominado “PERT-PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA- INCISO IIIB”, devidamente liquidado conforme poderá ser observado abaixo.

(...)

IMPORTANTE FRISAR QUE NÃO EXISTE NENHUM TIPO DE QUESTIONAMENTO PELA RECORRIDA SOBRE O DIREITO AO CRÉDITO DA RECORRENTE, O QUE OCORREU NO CASO EM TELA, É QUE O CRÉDITO SOMENTE NÃO FOI RECONHECIDO PORQUANTO O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NÃO ALCANÇOU AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À SUA EXISTÊNCIA E ISSO FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E APÓS FOI IDENTIFICADO PELA RECORRIDA, CONTUDO AO CONCLUIR, CONSIDEROU COMO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(..)

IV- DO PEDIDO

Diante de todo exposto e da documentada juntada e demonstrada requer:

A reforma da decisão ora combatida, para RECONHECER INTEGRALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO relativo ao período de apuração do crédito, sendo ele Exercício 2007- 01/01/2006 a 31/12/2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

Consequentemente a homologação integral dos processos PERDCOMP-35388.10869.040808.1.7.03-0420, 12858.70546.040808.1.7.03-1470, 20497.59853.040808.1.03-4729, 03960.75259.040808.1.7.03-8597, 04214.41081.040808.1.7-2999, 36015.94697.040808.1.7.03-4001, vez que foram fundamentadas nos documentos anexos comprovadamente efetivas nos moldes da legislação brasileira.

Requer ainda nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos no direito, inclusive a juntada de documentos eventualmente necessários à comprovação do alegado”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que sejam homologados os PERDCOMPs n.º 35388.10869.040808.1.7.03-0420, 12858.70546.040808.1.7.03-1470, 20497.59853.040808.1.7.03-4729, 03960.75259.040808.1.7.03-8597, 04214.41081.040808.1.7.03-2999, 36015.94697.040808.17.03-4001.

Do Direito Creditório Pleiteado

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se a homologação parcial do direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL ano calendário 2006.

Há que se destacar que o saldo negativo, que deram origens aos créditos informados nas declarações de compensação, foi composto por contribuição social retida na fonte, pagamentos e estimativas pagas.

Das Retenções na Fonte

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

Inicialmente, cabe destacar que o acórdão de piso ratificou o Despacho Decisório mantendo o valor confirmado de R\$ 177.138,00 a título de CSLL retida na fonte.

Em suas razões recursais, a Contribuinte requereu a reforma da decisão no ponto de que trata das retenções na fonte.

Quanto a este ponto, assim constou no acórdão recorrido:

(...)

No caso específico do tributo retido na fonte sobre quaisquer rendimentos, a compensação somente pode ser realizadas na declaração de pessoa jurídica se o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018).

(...)

O Contribuinte não apresentou qualquer comprovante de retenção, entretanto, as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza.

Neste contexto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, se pautou somente em existência de informes de rendimentos e DIRF

Porém, conforme súmula CARF 143 qualquer meio em direito admitido é hábil para fins de início de prova do direito pleiteado da parcela de IRRF. No caso os livros contábeis colacionados com a manifestação de inconformidade podem ser considerados como início de prova (e-fls. 98/102).

Destarte, entendo que cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF nº 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, como também restou consignado no acórdão de piso. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções podem e devem ser apreciados para o fim da comprovação em questão.

Assim, o julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal.

Sendo assim, em observância ao disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, voto em converter o julgamento na realização de diligência a fim de que:

1) a Unidade de Origem, nos termos da Súmula Carf nº 143, analise os documentos constantes dos autos, a fim de verificar se o crédito objeto das razões recursais da Recorrente é líquido e certo;

2) havendo a constatação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado que seja proferido parecer circunstanciado e realizada a compensação, se possível, em relação as DCOMPs discutidas nos autos.

Das Estimativas não compensadas

Em suas razões recursais, a Recorrente noticiou que parcelou os créditos não homologados de CSLL ano calendário 2006, não apresentando em relação aos mesmos manifestação de inconformidade.

Informou ainda, que “ambos os valores foram devidamente quitados através do parcelamento especial, denominado PERT- PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA- INCISO IIIB, devidamente quitado”.

Colacionou ainda a Contribuinte, com o presente recurso o Recibo de Negociação emitido no dia 28 de dezembro de 2018.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 145/147, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos encontram-se adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tem vista os débitos apontados como quitados pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-002.402 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.915102/2012-69

constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda identificar:

(a) a existência do parcelamentos informado pela contribuinte, caso positivo, se os débitos relativos ao processo foram adimplidos através do referido parcelamento.

(b) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

(c) débitos em aberto, se houver e

(d) demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.